SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549725 - AP (2024/0016382-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358 AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258
AGRAVADO	:	L DE O C L
ADVOGADO	:	VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença que não põe fim ao processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Documento eletrônico VDA43701837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:39
Código de Controle do Documento: a8a9e92b-4081-41b5-863a-2457751123bd

Relatora

Documento eletrônico VDA43701837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:39
Código de Controle do Documento: a8a9e92b-4081-41b5-863a-2457751123bd

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549725 - AP (2024/0016382-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358 AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258
AGRAVADO	:	L DE O C L
ADVOGADO	:	VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença que não põe fim ao processo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (CEA) contra decisão, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.197-1.203).

A agravante sustenta, em síntese, que não incidem quaisquer óbices ao conhecimento do presente recurso especial.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional na origem, em razão da inobservância do dever de motivação das decisões judiciais.

Defende o cabimento da apelação na espécie, e não do agravo de instrumento. E, ainda que assim não fosse, deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade recursal, em

Documento eletrônico VDA43426260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:01
Código de Controle do Documento: e170cb09-ffea-4090-8590-ff2288851354

razão da ausência de erro grosseiro.

Sublinha que houve violação ao instituto da coisa julgada, na medida em que *"a decisão recorrida atribuiu ao acórdão da ACP n. 0000025-57.2016.8.03.0013 um teor de condenação a indenizar uniformemente por danos morais todos os moradores, em que pese o acórdão se restrinja a reconhecer a responsabilidade conforme art. 95 do CDC e a necessidade de posterior individualização nas ações individuais"* (fl. 1.411).

Por fim, invoca o princípio da não surpresa, eis que a decisão combatida na origem é absolutamente inovadora no mundo jurídico.

Requer *"seja realizado o juízo de retração para que seja provido seu recurso especial ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.294).

Contrarrazões às fls. 1.298-1.330.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.364-1.368.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar — embora por fundamentos diversos dos apresentados no *decisum* ora impugnado.

De início, quanto à alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, tem-se, da leitura do acórdão recorrido (fls. 683-706), que o colegiado estadual analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supramencionado. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Passo seguinte, verifico que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem adotou entendimento consolidado nesta Corte Superior segundo o qual **o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão proferida em liquidação de sentença que**

Documento eletrônico VDA43426260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:01
Código de Controle do Documento: e170cb09-ffea-4090-8590-ff2288851354

não põe fim ao processo. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> (...)
> VII - Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recurso cabível de decisão em liquidação de sentença que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.552/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AgInt no AREsp n. 1.730.760/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.810.830/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.
> VIII - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.174/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. ELISÃO. QUESTÃO DE PROVA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra a declaração de incidência da Súmula 283/STF e de prejudicialidade das demais teses recursais.
> 2. A Súmula 283/STF, efetivamente aplicada, tem o condão de afastar os demais fundamentos ditos prejudicados.
> 3. Verifica-se que a decisão de admissibilidade apontou total consonância do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao recurso apropriado para enfrentamento de decisões interlocutórias. O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).
> 4. Ademais, a aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e não configuração como erro grosseiro da escolha da parte recorrente. Para elisão da dúvida e revisão das conclusões do acórdão que não conhece da Apelação fundamentado em existência de erro grosseiro, requer-se a revisão do acervo fático-probatório dos autos. Incide a Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.224/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Vale mencionar, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AgInt no AREsp n. 2.565.411, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 05/08/2024; e REsp n. 2.164.669, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 23/08/2024.

Documento eletrônico VDA43426260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:01
Código de Controle do Documento: e170cb09-ffea-4090-8590-ff2288851354

In casu, consta expressamente do acórdão prolatado na origem que *"a decisão recorrida se limitou a arbitrar o valor da indenização devida pela Apelante,* ***não extinguindo o feito****"* (fl. 701). Assim, constatada a ocorrência de erro grosseiro — tendo vista a interposição de apelação —, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo de rigor a manutenção da conclusão alcançada pelo tribunal local.

Ademais, sobre a tese de violação ao princípio da não surpresa, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que *"descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curiae da mihi factum, dabo tibi ius"* (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Por derradeiro, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial, em decorrência lógica do teor desta decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43426260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:01
Código de Controle do Documento: e170cb09-ffea-4090-8590-ff2288851354

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.549.725 / AP

Número Registro: 2024/0016382-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002557201680300 13 00004821620218030013 255720168030013 4821620218030013

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258
AGRAVADO : L DE O C L
ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ CEA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - PA012358
AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - AP005258
AGRAVADO : L DE O C L
ADVOGADO : VITOR BERNARDINELLI DACACHE - AP004802

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43693248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:31:29
Código de Controle do Documento: 5b868e8a-50c7-4beb-a1a8-2fcaf3581ab6

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43693248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 06:31:29
Código de Controle do Documento: 5b868e8a-50c7-4beb-a1a8-2fcaf3581ab6